



Proc. 01241/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02141/20/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação (SEI¹: 0036.132373/2020-93) - Contratação Emergencial n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO - Aquisição de material de consumo (luvas, aventais, termômetros e esfigmomanômetros) para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico e Assessor da SESAU;

Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15) Farmacêutica e Assessora da SESAU;

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0192/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO. ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO E DOS QUANTITATIVOS DOS MATERIAIS DEMANDADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. RISCO DE SOBREPREGO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PARA ÓRGÃO DE ESFERA GOVERNAMENTAL DISTINTA. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de análise de legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, Chamamento Público n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO² (Processo Administrativo SEI:

¹ SEI - Sistema Eletrônico de Informação do Estado de Rondônia (<http://sei.ro.gov.br/>).

² Caráter emergencial - Art. 24, IV, e 26, § u., incs. II e III, da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

0036.132373/2020-93), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando aquisição de produtos/materiais/insumos médico-hospitalares (Válvula Pump, Óculos de Proteção, Avental Hospitalar Impermeável 50 g, Luvas de Procedimentos, Cabine de Ventilação Não Invasiva, Cúpula de Isolamento acrílica e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da Epidemia da COVID-19 (coronavírus).

O chamamento público foi publicado em 07/05/2020³, não havendo contratação até a presente data. No Termo de Referência⁴ não consta estimativa prévia de preços.

No contexto – a teor do relatório instrutivo, de 29.09.2020, (Documento ID 945251), com fundamento na Lei nº 13.979/20 combinado com os critérios mínimos de relevância, risco, materialidade e oportunidade – o Controle Externo apontou irregularidades capazes de macular a hígidez do procedimento, *in verbis*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

42. Encerrada a análise técnica preliminar da Contratação Emergencial n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, SEI n. 0036.132373/2020-93, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular a hígidez do referido procedimento:

43. De responsabilidade dos Senhores Marcelo Brasil da Silva, CPF: 625.159.422-53, Farmacêutico e Assessor; Cirlene de Fátima Rossi, CPF: 390.013.182-15, Farmacêutica e Assessora; e Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por serem os agentes que elaboraram e aprovaram o Termo de Referência, por:

3.1. Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório;

3.2. Deixar de realizar adequada estimação dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-E, § 1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.1 do presente relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem **razões de justificativas**, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 3.1 e 3.2;

b. Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, ou a que lhe substituir, para:

b.1. informar as justificativas apresentadas pelas empresas inadimplentes contratadas nos processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 e a eventual aplicação de sanções, de modo a inibir a irresponsabilidade no fornecimento de materiais necessários ao enfrentamento da

³ AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - Processo Eletrônico (SEI): 0036.132373/2020-93 – 07/05/2020 – ID PCe=934268 - Pág. 267/268

⁴ Documento SEI 0010834559 – ID=934268 –Pág. 52/84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pandemia do novo coronavírus e a preservar o interesse público (item 2.4.1), sob pena de futura responsabilização em caso de inércia;

b.2. justificar a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais (item 2.4.2), sob pena de futura responsabilização em caso de descumprimento;

b.3. negocie a redução dos preços ofertados, que estão incompatíveis com o praticado no mercado, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do elevado volume de material a ser adquirido, de modo a assegurar o atendimento do interesse público sem danos ao erário (item 2.4.3);

b.4. esclarecer ou eventualmente corrigir o preço proposto para a “Luva Não Estéril tamanho P” conforme indicado no item 2.4.3.1;

b.5. esclarecer ou eventualmente retificar o Termo de Referência para que o critério de classificação das propostas, atualmente por menor preço e menor prazo de entrega, tenha claro os pesos a serem atribuídos a cada um destes atributos, a método de cálculo da pontuação de cada proposta para fins de classificação, bem como as razões de urgência, números de estoque, evolução de casos de contágio, dentre outras relevantes justificativas que autorizem eventual contratação por menor prazo de entrega em detrimento do menor preço, tendo em conta, inclusive, que o processo encontra-se parado há quase três meses (item 2.4.4);

b.6. determinar especial atenção aos agentes dos controles internos encarregados da fiscalização, recebimento e pagamento do contrato que eventualmente venha a ser firmado com a Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME, caso a administração não opte por desclassificá-la, para preservar o erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades (item 2.4.5), as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas.

c. Dar ciência ao controlador geral do estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, bem como **determinar** que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas na conclusão do presente relatório (itens 3.1, 3.2 e 4), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação. [...].

Por fim, a teor do Despacho (Documento ID 946539), os autos vieram conclusos para deliberação desta Relatoria.

Pois bem, de início, informa-se que o Tribunal de Contas atua de modo para evitar a prática de atos antieconômicos, bem como para dar efetividade ao princípio da transparência, no sentido de tornar públicos os gastos com a contratação.

Em análise aos fundamentos lançados no referido relatório inicial elaborado pela Unidade Técnica, compreende-se que o presente processo não se encontra apto à apreciação de mérito. Em verdade, percebe-se a necessidade da apresentação de documentos e razões de justificativa quanto à regularidade do procedimento, Vejamos:

[...] **2. ANÁLISE TÉCNICA**

2.1. Escopo

3. A atuação do controle externo deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

4. Foram examinados os aspectos constantes em lista de verificação elaborada por esta unidade, conforme item 2.2 e alguns outros aspectos apresentados na sequência, o que não causa prejuízo à futura atuação desta Corte de Contas no caso de eventual detecção de irregularidades após análise mais detida.

2.2. Lista de verificação

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	A aquisição se deu com base na Lei n. 13.979/2020?	√	Item 5 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53).
2	Está devidamente justificada a aquisição de bem/serviço com base na Lei n. 13.979/2020, sendo possível constatar o nexo de causalidade entre a emergência e	√	Item 5 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53).
	o que está sendo adquirido?		
3	Sendo pregão, há observância dos prazos nos termos do §1º do art. 4º.G?	N.A.	Não se aplica. Trata-se de contratação direta.
4	A aquisição já foi consumada? Se sim, foram publicadas as informações do §2º, art. 4º?	N.A.	A aquisição ainda não foi consumada.
5	Há termo de referência simplificado/projeto básico para aquisição? (art. 4º-E)	√	Há Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 52-84).
6	O TR/PB simplificado contém os requisitos do art. 4º-E, §1º, I a V?	√	Itens 3, 5 a 9 e 12 a 16 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 52-84).
7	Há estimativa de preços? (art. 4º-E, §1º, VI)	X	Não. A estimativa está ausente no Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 52-84) e no aviso do chamamento público (Doc. SEI 0011441976, ID 934268, pág. 268).
8	Não havendo estimativa de preços, a autoridade competente justificou a contratação sem referido procedimento? (art. 4º-E, §2º)	X	Não.
9	Há justificativa para o caso de o preço contratado ser superior à estimativa realizada? (art. 4º-E, §3º)	N.A.	Não se aplica, pois não houve estimativa prévia de preços.
10	Sendo permitida contratação de licitantes inidôneas/suspensa, há justificativa da autoridade competente? (art. 4º, §3º)	√	Hipótese não admitida no Termo de Referência, conf. item 19.25 (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 82).
11	Há adequada dotação orçamentária? (art. 4º-E, §1º, VII)	√	Documento SEI nº 0011409251, ID 934268, pág. 259.
12	O objeto social da contratada contempla o bem/serviço fornecido à Administração Pública?	N.A.	As contratações ainda não foram consumadas.
13	Trata-se de aquisição de equipamentos usados? Em caso positivo, há declaração de que o fornecedor se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento	N.A.	Não se aplica. O objeto é material de consumo para a saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

	do bem adquirido?		
14	Houve dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista ou outros requisitos de habilitação? Em caso positivo, houve justificativa pela autoridade competente?	√	Tal documentação não foi dispensada, conf. item 12.4 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 69).
15	O prazo contratual previsto está de acordo com o art. 4º-H?	√	O prazo contratual é de 180 dias, conf. item 4 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53).
16	As alterações contratuais previstas estão de acordo com o art. 4º-I?	√	Trata-se de contratação direta de fornecimento de material de consumo, com prazo de entrega de 5 dias corridos a partir da entrega da nota de empenho (item 6.2 do TR), sem a previsão de acréscimos e supressões dos quantitativos.
17	Foram utilizados critérios mínimos que demonstrem compatibilidade entre os quantitativos definidos e a capacidade do ente contratante?	x	Não houve estimativa para os quantitativos, conforme item 2.3.3 adiante.

2.3. Análise das irregularidades constatadas

2.3.1. Estimativa dos quantitativos

5. As quantidades dos materiais solicitados não foram estimadas tecnicamente. Não há memória de cálculo que evidencie o consumo médio, os estoques existentes e a quantidade necessária para os 6 (seis) meses pretendidos.

6. Constam nos autos apenas declarações não comprovadas da situação dos estoques e as requisições dos diretores das unidades afirmando, também sem comprovação, as quantidades que estimam precisar.

7. O Quadro Estimativo de Consumo por Unidade (Doc. SEI 0010834562, ID 934268, pág. 90-92) e outros documentos nos autos (i) não indicam a quantidade existente em estoque de cada material em cada unidade hospitalar; (ii) não estão suportados por documentos dos controles de estoques que evidenciem o consumo médio nos últimos 12 meses de cada material por cada unidade a ser atendida; (iii) não demonstram, com base em estimativa estatística fundamentada, a quantidade de pacientes estimada para ser atendida no período de vigência da contratação (6 meses); (iv) não estima tecnicamente a quantidade excedente por material de consumo e por unidade hospitalar decorrente da demanda excepcional de pacientes da Covid-19 durante os próximos 6 meses.

8. A despesa pública deve ser suficientemente motivada. As quantidades requeridas de materiais de consumo devem ser comprovadas por meio dos relatórios dos sistemas de controle de estoque, que informarão o consumo por material, período, e unidade atendida, montante este sobre o qual se poderá projetar acréscimos ou decréscimos no consumo para o próximo período em função de variáveis também a serem comprovadas, tais como a presente pandemia de Coronavírus.

9. Portanto, as aquisições estão sendo conduzidas sem a adequada estimativa dos quantitativos necessários ao atendimento da necessidade pública, em descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Brasil da Silva, CPF: 625.159.422-53, farmacêutico e assessor; Cirlene de Fátima Rossi, CPF: 390.013.182-15, farmacêutica e assessora; e Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, por terem elaborado/aprovado o Termo de Referência sem a adequada estimativa dos quantitativos.

2.3.2. Estimativa de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

10. Quanto aos preços estimados, não foi feita uma estimativa prévia de preços de mercado para balizar a autorização da despesa. O Termo de Referência, no item 10 (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, págs. 67/68), previu apenas que a estimativa seria “oportunamente juntada aos autos”.

11. O ordenador de despesa assume, assim, um elevado risco de responder, caso as aquisições se efetivem pelos valores propostos, pelos prejuízos causados ao erário decorrentes de aquisições com sobrepreço, visto que sua decisão de contratar não se apoiou em pesquisas de mercado. A propósito, ocorre sobrepreço quando o valor de uma proposta de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado, seja por preço, quantidade ou baixa qualidade⁵.

12. Portanto, pela ausência de estimativa de preços e de justificativa para tanto, houve descumprimento ao inciso VI, do § 1º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 e art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Brasil da Silva, CPF: 625.159.422-53, Farmacêutico e Assessor; Cirlene de Fátima Rossi, CPF: 390.013.182-15, Farmacêutica e Assessora; e Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por serem os agentes que elaboraram e aprovaram o Termo de Referência sem a prévia estimativa dos preços.

2.4. Outras constatações

2.4.1. Contratações anteriores

13. Conforme a Informação n. 40/2020/SESAU-CAFIINP (Doc. SEI 0036.132373/2020-93, ID 934268, pág. 253-255), fornecedores contratados nos Processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 não entregaram os materiais (aventais não estéreis de uso hospitalar), tornando necessária a realização de nova contratação por meio do processo em análise (0036.132373/2020-93). Não há informação a respeito das justificativas apresentadas e/ou sanções aplicadas.

14. Considerando a relevância e urgência que os materiais médico hospitalares, objeto deste certame, têm no enfrentamento desta pandemia, e a necessidade de que as empresas contratadas tenham responsabilidade quanto aos compromissos que assumem, sob pena de causar graves prejuízos ao atendimento hospitalar, e, por consequência, à saúde pública e até à própria economia e, ainda, o fato de que estes descumprimentos contratuais é que foram a causa da abertura deste procedimento de contratação, faz -se necessário conhecer o encaminhamento dado pela SESAU a estes descumprimentos contratuais.

15. Em razão disso, propõe-se ao relator que **determine** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que informe se os descumprimentos contratuais dos fornecedores dos Processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 foram justificados e as eventuais sanções aplicadas, sob pena de responsabilização futura em caso de inércia.

2.4.2. Fornecimento de materiais a outros órgãos públicos

16. Os materiais objeto deste certame objetivam atender, além da SESAU, também a órgãos públicos como a Administração do Palácio Rio Madeira, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Rodoviária Federal e as Secretarias de Saúde dos Municípios de Primavera de Rondônia e São Miguel do Guaporé⁶.

17. Conforme a Informação n. 197/2020/SESAU-NPPS (Doc. SEI 0011409251, ID 934268, pág. 259), toda a despesa será atendida pelas dotações

⁵ <https://noticias.eloconsultoria.com/sobrepreco-em-licitacoes/>

⁶ Conforme documentos SEI n.º 0010834554 e 0010834556 (IDs 934268, pág. 5 e 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

autorizadas pela Lei Orçamentária para os seguintes projetos atividades:
10.302.2034.2442 - Combate à Calamidade Pública – Coronavírus (COVID-19)
10.302.2034.2468 - Custear ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Coronavírus COVID-19 (ACO 3377 MC/RO)

18. Nota-se, pela codificação orçamentária, iniciada por “10”, que se trata de atividades orçamentárias da Função de Governo sob código 10 – Saúde⁷.

19. O Corpo de Bombeiros Militar, para citar apenas um exemplo, não atua na Função de Governo sob o código 10 – Saúde, mas na 06 – Segurança Pública. Caso a SESAU adquira materiais de consumo e forneça ao Corpo de Bombeiros e demais órgãos, cometerá irregularidade sob os aspectos orçamentário e financeiro, ao empregar recursos públicos destinados pela Lei Orçamentária a uma unidade orçamentária para atender outra.

20. Mas há ainda a irregularidade sob o prisma fiscal, pois se está a contabilizar como gastos em saúde despesas que atenderão a finalidades diversas, o que contraria o disposto em Lei:

Lei Complementar Federal nº 141/2012:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

21. E mesmo o fornecimento às citadas secretarias municipais de saúde, que atuam da Função de Governo 10 – Saúde, deveria, por se tratar de ente federativo distinto, passar pela aprovação dos respectivos Conselhos de Saúde e do Poder Legislativo, por meio da aprovação de atividade orçamentária específica para o fomento a estes órgãos.

22. Em razão disso, propõe-se ao relator que **determine** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que justifique a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais, sob pena de responsabilização futura em caso de descumprimento.

2.4.3. Preços ofertados

23. Quanto aos preços ofertados, selecionou-se para verificação da compatibilidade com os preços de mercado 9 dos 17 itens do certame,

⁷ Esta codificação por Funções de Governo foi estabelecida pelo Ministério do Orçamento e Gestão por meio da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, e é aplicada aos orçamentos da União, Estados e Municípios desde 2002.



Proc. 01241/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

cujas propostas somam R\$ 15.461.900,00, e representam 98% do total das melhores propostas (R\$ 15.805.978,00):

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	50.000	39,00	1.950.000,00	11/05/20
SESAU 142139	10.200	32,10	327.420,00	17/04/20
PE IFRO 009/20	150	37,90	5.685,00	26/05/20
PE 17ª Brigada 028/20	600	41,99	25.194,00	22/05/20
PE Tabatinga 002/20	500	29,90	14.950,00	01/06/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID934276, pág. 947).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no Processo SEI 0036.142139/2020-74.

PE IFRO 009/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Campus de Colorado do Oeste (código UASG⁷ 158341) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).

PE 17ª Brigada 028/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (código UASG: 160002), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho.

PE Tabatinga 002/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga (código UASG: 160019), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Tabatinga/AM.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	120.000	39,00	4.680.000,00	11/05/20
SESAU 142139	15.130	32,10	485.673,00	17/04/20
PE IFRO 009/20	200	39,95	7.990,00	26/05/20
PE 17ª Brigada 028/20	1.500	41,99	62.985,00	22/05/20
PE Tabatinga 002/20	1.000	24,50	24.500,00	01/06/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID: 934276, pág. 948).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.142139/2020-74.

PE IFRO 009/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Campus de Colorado do Oeste (código UASG 158341) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).

PE 17ª Brigada 028/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (código UASG: 160002), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho.

PE Tabatinga 002/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga (código UASG: 160019), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Tabatinga/AM.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	90.000	39,00	3.510.000,00	11/05/20
SESAU 142139	13.200	32,10	423.720,00	17/04/20
PE 17ª Brigada 028/20	1.800	41,99	75.582,00	22/05/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID: 934276, pág. 948).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.142139/2020-74.

PE 17ª Brigada 028/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (código UASG: 160002), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU – lote 1	100.000	15,90	1.590.000,00	11/05/20
Melhor proposta à SESAU – lote 2	130.000	17,19	2.234.700,00	11/05/20
SESAU 142139	68.910	4,80	330.768,00	17/04/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU – lote 1: proposta apresentada no presente certame pela Multilaser Industrial S.A. (Doc. SEI 0011557148, ID 934275, pág. 797).

Melhor proposta à SESAU – lote 2: proposta apresentada no presente certame pela Medical da Amazônia Eireli – ME (Doc. SEI 0011557203, ID 934275, pág. 797).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.142139/2020-74.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	3.000	180,00	540.000,00	11/05/20
SESAU 146153	100	146,00	14.600,00	23/04/20
PE IFAM 012/20	53	157,31	8.337,43	02/07/20



Proc. 01241/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PE 9º BEC 005/20	10	150,00	1.500,00	10/06/20
PE 5º BEC 014/20	132	134,00	17.688,00	13/07/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID 934276, pág. 949)

SESAU 146153: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.146153/2020-47.

PE IFAM 012/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) (código UASG: 158142).

PE 9º BEC 005/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo 9º Batalhão de Engenharia de Construção (código UASG: 160157), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Cuiabá/MT.

PE 5º BEC 005/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção (código UASG: 160348), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho/RO.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	6.000	96,20	577.200,00	11/05/20
PE Aeronáutica 004/20	10	87,89	878,90	02/04/20
PE IFAM 012/20	28	71,00	1.988,00	02/07/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (Doc. SEI 0011556722, ID: 934271, pág. 512).

PE Aeronáutica 004/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Grupamento de Apoio de Porto Velho (código UASG: 120641), unidade do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

PE IFAM 012/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) (código UASG: 158142).

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	1.000.000	0,23	230.000,00	11/05/20
PE Hosp. Guarnição 003/20	2.800	0,18	504,00	23/06/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Salutory Centro Norte Comercial Eireli (Doc. SEI 0011557375, ID 934277, pág. 1012).

PE Hosp. Guarnição 003/20: dados da ata do pregão eletrônico realizado pelo Hospital de Guarnição de Porto Velho (código UASG: 160351), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	500	300,00	150.000,00	11/05/20
Não foi encontrada nenhuma contratação deste material.				

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID 934276, pág. 949).

24. Conforme evidenciam as tabelas, as referências de preços buscadas privilegiam contratações da região, algumas de dentro do estado de Rondônia e do município de Porto Velho, e, ainda, o período posterior ao mês de abril, quando a pandemia do novo coronavírus tem causado seus maiores efeitos sobre os preços dos materiais de saúde.

25. As comparações dos preços ofertados à SESAU com os praticados por outros órgãos públicos da região evidenciam o **elevado risco de sobrepreço** que os gestores da SESAU incorrem, acaso não se empenhem em negociar com as licitantes.

26. E esta conclusão não deriva da simples comparação dos preços. As tabelas trazem também as quantidades de cada certame, evidenciando que o volume pretendido pela SESAU é dezenas ou centenas de vezes superior, conforme o item. Portanto, há um ganho pela aquisição em larga escala que não foi repassado à SESAU.

27. Propõe-se, deste modo, considerando o alto volume de recursos que será empregado na aquisição destes materiais, que pelos valores até então propostos, somam R\$ 15.805.978,00 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), que seja **alertado** ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou quem o estiver substituindo, que **os preços até então ofertados à SESAU encontram-se incompatíveis com o praticado no mercado, sendo necessária a realização de negociação com as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

licitantes, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do alto volume de materiais, sob pena de eventual imputação de débito por dano ao erário.

2.4.3.1. Preço da luva não estéril tamanho P

28. Verificou-se que este item foi oferecido pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME pelo valor unitário de R\$ 9,80 a caixa com 100 unidades, conforme documento SEI 0011557341 (ID 934276, pág. 948).

29. No entanto, a Relação das Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID: 934278, pág. 1324) considerou, indevidamente, o mesmo valor que a empresa ofereceu à Luva Não Estéril para os tamanhos G e M, de R\$ 39,90.

30. Propõe-se, por este motivo, que o relator **determine** ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que **justifique** a divergência de preço da luva não estéril tamanho P, vez que foi oferecido, pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME pelo valor unitário de R\$ 9,80 a caixa com 100 unidades, contudo, na Relação das Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID 934278, pág.1324), considerou o valor de R\$ 39,90, mesmo valor oferecido para as luvas não estéreis tamanhos M e G.

2.4.4. Contratação do tipo menor preço e menor prazo de entrega

31. O Termo de Referência dispõe, no item 4.1 (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53), que a aquisição é do “tipo menor preço e com o menor prazo de entrega dos materiais/produtos/insumos pelo período não superior a 180 (cento e oitenta) dias”.

32. Não foram encontrados os critérios de classificação das propostas, e quais seriam os pesos para cada atributo.

33. A Portaria n. 65, de 17 de abril de 2020, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Doc. SEI 0011515112, ID 934268, pág. 285-287) dispõe que os critérios de classificação “menor preço” e “menor prazo de entrega” podem ser utilizados alternadamente, mas não concomitantemente, como se pretende neste certame.

34. A Relação de Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID 934278, pág.1323-1327), muito embora não declare os vencedores, mas apenas os classifica, como adverte a Informação n. 26/2020/SUPEL-ÔMEGA, de fato elencou as propostas por ordem de preço, e, embora tenha evidenciado os prazos de entrega propostos, eles não tiveram efeito na classificação.

35. Faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos, vez que se trata de aquisição de grande vulto (R\$ 15.805.978,00, conforme as propostas até então apresentadas), e que a classificação de uma proposta de maior preço em função do menor prazo de entrega terá que ser muito bem fundamentada, trazendo aos autos a dimensão da urgência, ou seja, evidenciando número de pacientes, números dos estoques, crescimento do contágio do coronavírus, dentre outros elementos que autorizem esta excepcionalidade.

36. Nesse sentido, propõe-se ao relator que **determine** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, que esclareça os critérios de classificação das propostas por menor preço e menor prazo de entrega, identificando os pesos destes diferentes atributos e demais condições de classificação, bem como quais são os fatos, em números de pacientes a serem atendidos, estoques disponíveis, evolução do contágio e outras relevantes informações que **justifiquem a eventual contratação de uma proposta de maior preço em função do menor prazo de entrega**, levando-se em consideração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

inclusive, que o processo 0036.132373/2020-93 encontra-se **parado deste 22/6/2020**, portanto, há quase 3 meses⁸.

2.4.5. Participação da empresa Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME

37. A empresa Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (CNPJ: 22.573.004/0001-00) apresentou as melhores propostas para a maioria dos itens, sendo que o total de suas propostas soma R\$ 10.917.800,00 (dez milhões, novecentos e dezessete mil e oitocentos reais), conforme resumido na Relação de Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID 934278, pág. 1323-1327), o que corresponde a 69% do total de todas as propostas apresentadas (R\$ 15.805.978,00).

38. No entanto, notícias divulgadas na internet indicam que a empresa foi alvo de operação da Polícia Federal no dia 10/6/2020, na Operação Dúctil, por supostas irregularidades na emissão de atestados de capacidade técnica⁹.

39. Nos autos do Processo 0036.132373/2020-93 também há advertência para a possibilidade de desclassificação da proposta da referida empresa (Doc. SEI 0012490510, ID: 942118, p. 1397):

Também aproveitamos o pleito para solicitar medidas preventivas e com novas diligências dos preços praticados tendo em vista a participação da empresa PLOM no certame que tem sido alvo de investigação da PF, CGU, MPF e CGE/RO.

Uma vez que poderá haver a desclassificação da empresa citada e convocação das colocadas subsequente, além do tempo que transcorreu estes autos processuais até seu empenhamento, tendo em vista a questões de investigações policial a qual foram submetidos este e outros processos administrativos.

[...]

Contudo faço um alerta que no processo em tela a empresa PLOM COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE EPI LTDA foi arrematante dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 11 e 16, devido ter ofertado o menor preço para os produtos almejados. Ocorre que a citada empresa notadamente está sendo alvo de investigação da Polícia Federal, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Controladoria Geral do Estado de Rondônia por possíveis prática de fraldes/atos ilícitos.

Logo recomendamos que sejam tomadas algumas providências, conforme segue:

a) Desclassificar a empresa PLOM em todos seus atos/ações dentro deste certame;

b) Com a desclassificação da empresa PLOM, diligenciar as outras empresas a fim de verificar se estas aceitam praticar os preços ofertados há época da tomada de preços que esta douta SUPEL/RO;

⁸ O último impulso dado ao processo foi o despacho SEI nº 0012072851 (ID 934278, pág. 1381-1382), de 22/6/20. Após isto, foram juntados outros documentos, mas apenas informativos, sem deliberação sobre a contratação.

⁹ <https://rondoniaovivo.com/noticia/policia/2020/06/10/operacao-ductil-advogado-e-empresario-presos-pelapolicia-federal-sao-identificados.html>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

c) Ato contínuo, como medida preventiva e salutar, sugerimos que sejam renegociados os preços com todos as empresas participantes do certame, até para demonstrar aos órgãos de controle que medidas saneantes e preventivas de controle estão sendo praticadas em prol dos interesses do erário.

40. E, no Doc. SEI 0012737427, (ID: 942118, p. 1402):

Outra questão a ser relatada é a de que tal processo está no rol de demandas que estão sendo investigadas pela PF, CGU, MPF e CGE/RO, em virtude da participação da empresa PLOM ter sido alvo de investigação dos citados órgãos governamentais.

41. Portanto, considerando o **alto risco na eventual contratação da empresa Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME**, e o expressivo volume dos recursos das propostas por ela apresentadas, até então vencedoras pelo critério de menor preço (R\$ 10.917.800,00), propõe-se que seja **recomendado** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que determine aos agentes envolvidos na fiscalização, recebimento e pagamento, especial atenção ao contrato que eventualmente venha a ser firmado com esta empresa, caso a administração opte por não desclassificá-la, para preservar o erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades, as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas. [...].

Como se extrai da análise Técnica, além das irregularidades em face da ausência de estimativa de preços e dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, verifica-se a necessidade de justificativas quanto aos descumprimentos de fornecedores em contratações anteriores; ao fornecimento dos materiais a serem adquiridos aos órgãos com unidades orçamentárias distintas; ao elevado risco de sobrepreço; à divergência de preço do item “luva não estéril tamanho P”; aos critérios de classificação das propostas por menor preço e menor prazo de entrega; e, por fim, no intuito de preservar o erário e o interesse público, o acautelamento aos gestores e servidores, responsáveis pela fiscalização, recebimento e pagamento dos materiais, sobre eventual entrega desconforme em quantidade e/ou qualidade requerida, além de outras possíveis irregularidades que têm o condão de afetar a legalidade da despesa.

Em que pese não haver nos autos estimativa de despesa, a soma das melhores propostas ofertadas resulta no montante de aproximadamente R\$15.805.978,00 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais).

Nesse caso, considerando o elevado volume de recurso público envolvido, o atual cenário de defesa do direito à saúde dos cidadãos, faz-se necessário atenção redobrada aos princípios da celeridade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, para que seja minimizado eventual risco à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Reforça-se, em seguida, que o Tribunal de Contas tem atuado para adoção de medidas de ajuste nas aquisições e nas contratações por Dispensa de Licitação, visando conferir maior transparência aos gastos públicos, com segurança aos próprios contratantes, salientando que as ações de controle, em questão, são adotadas de forma colaborativa, bem como que medidas punitivas somente serão adotadas em caso de descumprimento e violação aos comandos normativos.

No mais, ratifica-se, *in totum* os fundamentos lançados no relatório técnico (Documento ID 945251), para adotá-los como razões de decidir e determinar a audiência dos responsáveis em face dos apontamentos presentes na conclusão e proposta de encaminhamento ofertadas pela Unidade Instrutiva do Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV¹⁰, da Constituição Federal, e, ainda, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea “b”, inciso III, § 2º; e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96¹¹ c/c art. 30, inciso II¹²; e 62, inciso II e III¹³ do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde e **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53) - Farmacêutico e Assessor e da Senhora **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15) - Farmacêutica e Assessora para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório; e

b) Deixar de realizar adequada estimativa dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-E, § 1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.1 do presente relatório.

II - Determinar Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para:

¹⁰ Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹¹ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o **Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa**, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; b) **os editais de licitação**, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou **outros instrumentos congêneres**, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; **III** - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas; [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas**. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

¹² **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II** – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

¹³ **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II** - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a) informar as justificativas apresentadas pelas empresas inadimplentes contratadas nos processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 e a eventual aplicação de sanções, de modo a inibir a irresponsabilidade no fornecimento de materiais necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e a preservar o interesse público (item 2.4.1), sob pena de futura responsabilização em caso de inércia;

b) justificar a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais (item 2.4.2), sob pena de futura responsabilização em caso de descumprimento;

c) negocie a redução dos preços ofertados, que estão incompatíveis com o praticado no mercado, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do elevado volume de material a ser adquirido, de modo a assegurar o atendimento do interesse público sem danos ao erário (item 2.4.3 – Relatório Técnico);

d) esclarecer ou eventualmente corrigir o preço proposto para a “Luva Não Estéril tamanho P” conforme indicado no item 2.4.3.1 do Relatório Técnico;

e) esclarecer ou eventualmente retificar o Termo de Referência para que o critério de classificação das propostas, atualmente por menor preço e menor prazo de entrega, tenha claro os pesos a serem atribuídos a cada um destes atributos, a método de cálculo da pontuação de cada proposta para fins de classificação, bem como as razões de urgência, números de estoque, evolução de casos de contágio, dentre outras relevantes justificativas que autorizem eventual contratação por menor prazo de entrega em detrimento do menor preço, tendo em conta, inclusive, que o processo encontra-se parado há quase três meses (item 2.4.4 - Relatório Técnico);

f) determinar especial atenção aos agentes dos controles internos encarregados da fiscalização, recebimento e pagamento do contrato que eventualmente venha a ser firmado com a Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME, caso a administração não opte por desclassificá-la, para preservar o erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades (item 2.4.5 - Relatório Técnico), as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas.

III - Determinar a Notificação, do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas nos itens I e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio do item I, bem como determinados em notificação por meio dos itens II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 945251) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;



Proc. 01241/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator